



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.932 - PE (2014/0030344-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : TNL PCS S/A
ADVOGADOS : DANIEL PERNAMBUCANO DE MELLO E OUTRO(S)
ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
RAQUEL BRAGA VIEIRA
AGRAVADO : ARMAZÉM COMERCIAL NOVO LAR LTDA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DAMÁSIO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RESOLUÇÃO NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE 'LEI FEDERAL'. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

- 1.- Inviável o especial por violação à Constituição Federal.
- 2.- Não cabe no âmbito do Recurso Especial apreciação de violação à Resolução, conquanto tenha natureza normativa, não se enquadra no conceito de 'lei federal' previsto no permissivo constitucional.
- 3.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do Recurso Especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- 4.- Não incide em ausência ou deficiência de fundamentação a decisão que, embora concisa, seja capaz de refletir o entendimento do julgador.
- 5.- Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o especial não impugna o fundamento nele adotado (Súmula 283/STF).
- 6.- Em âmbito de Recurso Especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.
- 7.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

8.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o dano decorrente na falha na prestação de serviço, cobrança indevida e inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

9.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.932 - PE (2014/0030344-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : TNL PCS S/A
ADVOGADOS : DANIEL PERNAMBUCANO DE MELLO E OUTRO(S)
ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
RAQUEL BRAGA VIEIRA
AGRAVADO : ARMAZÉM COMERCIAL NOVO LAR LTDA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DAMÁSIO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto pela TNL PCS S/A, contra a decisão de fls. 475/480 (e-STJ), que conheceu o Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alega a agravante que impugnou de forma clara e específica os fundamentos do acórdão recorrido, tendo demonstrada a violação da Lei 9.472/97, Código Civil de 2002, Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor; que a matéria constitucional inserida na lide não dá azo à interposição de Recurso Extraordinário, pois é feita a título meramente reflexivo; que a Resolução 477 da ANATEL foi editada com base na Lei Federal 9.472/97, a qual concede poderes a ANATEL para criar as resoluções, havendo, assim, violação reflexa à Lei Federal por malferimento a regra da Resolução 477 da ANATEL, e, como a violação reflexa à Constituição e a violação reflexa à Resolução da ANATEL foram tidas como legislação infraconstitucional, não se aplica a Súmula 211/STJ, tendo em vista o prequestionamento implícito.

3.- Afirma, ainda, que não há necessidade de reexaminar provas e de interpretar disposições contratuais; que esta Corte admite a revisão do valor de indenização por danos morais quando for ínfimo ou exorbitante, e que, no caso, após a atualização do valor da indenização, este resultará em valor exorbitante, o que enseja a sua revisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.932 - PE (2014/0030344-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

4.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos:

(...)

5.- *Inicialmente, inviável o especial por violação à Constituição Federal.*

6.- *No que se refere à alegada violação à Resolução 477/07 da ANATEL, destaca-se que não cabe no âmbito do Recurso Especial apreciação de violação à Resolução, uma vez que resoluções, assim como portarias, circulares e instruções, conquanto tenham natureza normativa, não se enquadram no conceito de 'lei federal' previsto no permissivo constitucional.*

7.- *Observa-se que o conteúdo normativo dos artigos 131 e 333, incisos I, do Código de Processo Civil não foi objeto de análise pela decisão impugnada, sob o enfoque apresentado no recurso, sem que a recorrente opusesse Embargos de Declaração, a esse respeito, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância a quo deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

8. - *Com relação à alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso III, do CPC, é de se observar que o acórdão está efetivamente fundamentado. Na linha dos precedentes desta Corte, não incide em ausência ou deficiência de fundamentação a decisão que, embora concisa, seja capaz de refletir o entendimento do julgador.*

9.- *O tribunal apreciou as questões necessárias a solução da lide, encontrando-se o acórdão fundamentado de forma a não ensejar dúvidas acerca das razões de ordem jurídica que lhe deram sustentação. Se a decisão não favoreceu a recorrente, tal situação não justifica a admissão do Recurso Especial por ofensa aos citados dispositivos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.- No que se refere à responsabilidade da ora recorrente, o tribunal de origem fundamentou que (e-STJ FL. 217/218):

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que em nenhum momento a empresa apelante refuta o fato de ter falhado na prestação do serviço contratado, limitando-se apenas a afirmar que as eventuais falhas de recepção e de sinal estavam previstas no contrato e eram de conhecimento do autor/apelado. Ademais, não apresenta qualquer documento que demonstre a utilização das linhas telefônicas pelo apelado, após a rescisão unilateral, em 03/12/2002.

Ressalte-se que, de fato, a possibilidade de existência de variações na cobertura contratada encontra-se prevista na cláusula 19.4 do referido contrato (f. 18). Entretanto, na condição de concessionária de serviço público a empresa de telefonia móvel está obrigada a prestar plenamente os serviços contratados, não podendo utilizar tal cláusula como escudo, sob pena de esta ser tida como abusiva.

Observe-se que, segundo preceitua a legislação consumerista (CDC), a responsabilidade do fornecedor é objetiva, devendo haver uma adequada, eficiente e segura prestação de serviço (arts. 14 e 22 do CDC). (...)

E, ainda, segundo prevê o art. 473 do CC:

"Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte."

A extinção unilateral por parte do autor/apelado, portanto, deu-se de forma justificada e de acordo com as legislações civil e consumerista, sendo a inscrição do seu nome na SERASA indevida, conforme entendeu o Juízo de piso.

(...)

11.- A esse respeito, verifica-se que a tese defendida é tão-somente quanto à errônea valoração das provas, não infirmando em momento algum o fundamento de mérito do acórdão no sentido de que se trata de responsabilidade objetiva do fornecedor prevista no Código de Defesa do Consumidor e que a cláusula que prevê variações na cobertura não pode servir de escudo, sob pena de ser considerada abusiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não foram impugnados especificamente todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, o que enseja o não conhecimento do Recurso Especial, a esse respeito, pelo óbice do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

12.- Quanto à comprovação da falha na prestação de serviço, verifica-se que o tribunal fundamentou que a própria empresa, ora recorrente, não refuta o fato de ter falhado na prestação do serviço contratado, tornando, assim, essa questão incontroversa.

13.- E, ainda, no que se refere à conclusão de que não há documento que demonstre a utilização das linhas telefônicas pelo apelado, após a rescisão unilateral, em 03/12/2002, esta Corte não pode alterá-la, tendo em vista a incidência do óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

14.- Assim, o acórdão considerou provado o fato ensejador da pretensão inicial, e, portanto, a culpa da ré.

15.- No tocante à indenização por dano moral, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (REsp. 331.221/PB, relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 04.02.2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27.08.2001).

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo acórdão a quo, razão para provocar a intervenção desta Corte.

16.- Quanto ao dissídio jurisprudencial, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros. Assim, ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância reside em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o dano decorrente da falha na prestação de serviço, cobrança indevida e inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

17.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0030344-4

AgRg no
AREsp 474.932 / PE

Números Origem: 00120050046021 00120050130014 120050046021 120050130014 144648000
46021320058170001

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TNL PCS S/A
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
RAQUEL BRAGA VIEIRA
DANIEL PERNAMBUCANO DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMAZÉM COMERCIAL NOVO LAR LTDA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DAMÁSIO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TNL PCS S/A
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
RAQUEL BRAGA VIEIRA
DANIEL PERNAMBUCANO DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMAZÉM COMERCIAL NOVO LAR LTDA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DAMÁSIO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.